



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**  
Parecer ao PLN 011, de 2014-CN

**PARECER Nº                   , DE 2014-CN**

*Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 011, de 2014-CN que “abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 20.564.500,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”.*

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: **Dep. Federal JAIME MARTINS**

**I.                   RELATÓRIO**

A Senhora Presidenta da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 011, de 2014-CN (Mensagem nº 0203/2014, na origem), que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 20.564.500,00 (vinte milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil e quinhentos reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A Exposição de Motivos nº 00122/2014/MP, de 17 de julho de 2014, que acompanha a proposição, informa que a proposta objetiva o remanejamento de dotações orçamentárias incluídas ou acrescidas em decorrência de emendas individuais, em atendimento às solicitações de seus autores, indicadas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, conforme art. 52, § 2º, inciso II, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 – LDO 2014<sup>1</sup>.

Informa que os recursos necessários à abertura do crédito decorrem da anulação de dotações orçamentárias relativas a emendas individuais, em conformidade com as disposições do art. 52, § 2º, inciso III, da LDO 2014, e do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Esclarece, ainda, em atendimento ao que dispõe o art. 39, § 4º, da LDO 2014, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo para priorização da programação suplementada, as quais serão executadas de acordo com os limites de movimentação e empenho específicos de emendas individuais, constantes do Anexo I do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, conforme estabelece o § 2º do art. 1º do referido Decreto.

Aberto o prazo regimental, foram apresentadas 02 (duas) emendas à proposição.

É o relatório.

<sup>1</sup> LDO 2014: Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013.



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**  
Parecer ao PLN 011, de 2014-CN

## II. ANÁLISE

Do exame do projeto, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e preceitos legais pertinentes à matéria.

Com efeito, encontram-se satisfeitas as disposições constitucionais do art. 167, incisos V e VI, que vedam a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legal e sem indicação dos recursos correspondentes, bem como a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa.

Sob a ótica legal, também se encontram plenamente atendidas as disposições do art. 43<sup>2</sup> da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as previstas no Plano Plurianual vigente (PPA 2012-2015)<sup>3</sup>.

Da mesma forma, há perfeita conformação do projeto com as disposições constantes da LDO 2014, em especial quanto às prescrições dos arts. 39<sup>4</sup> e 52, § 2<sup>o5</sup>. Restringe-se a um único tipo de crédito adicional e a exposição de motivos esclarece que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção do resultado primário anual.

---

<sup>2</sup> Lei nº 4.320/1964: “Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.”

<sup>3</sup> PPA 2012/2015: Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012.

<sup>4</sup> “Art. 39. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, preferencialmente de forma consolidada de acordo com as áreas temáticas definidas no art. 26 da Resolução no 1, de 2006-CN, ajustadas a reformas administrativas supervenientes.

§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no caput é 15 de outubro de 2014.

§ 3º Acompanhar os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e respectivos subtítulos e metas.

§ 4º As exposições de motivos às quais se refere o § 3º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção do resultado primário anual previsto nesta Lei.

(...)

§ 10. Os créditos de que trata este artigo, aprovados pelo Congresso Nacional, serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.”

<sup>5</sup> Art. 52. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, que terá identificador de resultado primário 6 (RP-6), em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º, do art. 165, da Constituição Federal. (...)

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica; nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista no caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**  
 Parecer ao PLN 011, de 2014-CN

## II.1 Ajustes Técnicos

Foram identificadas incompatibilidades entre os GNDs de determinadas programações e as respectivas ações/subtítulos. Trata-se de alocação de recursos correntes para atendimento de despesas de capital, contrariando o disposto no art. 12, §4º, da Lei nº 4.320/1964<sup>6</sup>. Em tais casos, propõe-se, com base no art. 144, I, da Resolução nº 001, de 2006-CN, o ajuste do GND (Emendas de Relator nºs 001 e 002) da seguinte forma:

Emenda de Relator	Programação											Origem do ajuste solicitado via SILOR (com problema identificado no PLN)	
	Órgão	Unid. Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	MA.	Id. Uso	RP	Fonte	Valor	Ajuste de GND	GND	Emenda	Autor da Emenda
001	36000- Ministério da Saúde	36901- Fundo Nacional de Saúde	10.302.2015.8535.7890	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Aquisição de Equipamentos - Região Metropolitana do Recife - No Estado de Pernambuco (1)	50	6	6	100	200.000	Onde se lê:	3	2720-0006	Dep. João Paulo Lima
										Leia-se:	4		
002	54000- Ministério do Turismo	54101- Ministério do Turismo	23.695.2076.10V0.0017	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - No Estado do Tocantins (2)	40	0	6	100	243.000	Onde se lê:	3	2429-0011	Dep. Lázaro Botelho
										Leia-se:	4		

**OBS:** (1) Subtítulo expressamente se destina à aquisição de equipamentos, exigindo o GND 4 nos termos do art. 12, §4º, da Lei nº 4.320, de 1964, e do que prevê o art. 58, I, da LDO para 2014 (Lei nº 12.919, de 24 dezembro de 2013).<sup>7</sup> (2) Ajuste implementado conforme solicitação do autor (Ofício nº 115/GAB/DEP/2014, de 15.8.2014) uma vez que encontra respaldo nas finalidades da despesa prevista no cadastro de ações 2014.

## II.1. Das Emendas Apresentadas

<sup>6</sup> § 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

<sup>7</sup> “Art. 58. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 54 a 57 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de: 1 - aplicação de recursos de capital exclusivamente para: a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos; (...)”



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**  
Parecer ao PLN 011, de 2014-CN

O presente crédito, conforme mencionado, refere-se a remanejamento de dotações orçamentárias incluídas ou acrescidas em decorrência de emendas individuais, em atendimento às solicitações de seus autores, indicadas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo (cf. art. 52, § 2º, inciso II, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014).

Do exame efetuado, verifica-se que as emendas apresentadas (nº **0001** e **0002**) não guardam vinculação com os citados ajustes. Propomos **rejeição**, visto que o acolhimento ensejaria redução de dotações afetas a emendas individuais de outros parlamentares

**III. VOTO**

Diante do exposto, somos pela:

I - **rejeição** das emendas de nºs **001** e **002**; e

II - **aprovação do Projeto de Lei nº 011, de 2014-CN**, com o ajuste técnico implementado por meio das Emendas de Relator nºs **001** e **002**, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2014

**Deputado Federal JAIME MARTINS**  
**Relator**



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**  
Parecer ao PLN 011, de 2014-CN

**RELATÓRIO DE PARECERES ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO PLN 011/2014-CN**

**Relação de Emendas com parecer pela rejeição**

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>
001	Wellington Roberto
002	Wellington Roberto

**Relação de Emendas de Relator (Ajuste Técnico)**

<b>Emenda</b>	<b>Finalidade</b>	<b>Fundamento</b>
001	Correção de GND	Art. 144, I, da Resolução nº 001, de 2006-CN
002	Correção de GND	Art. 144, I, da Resolução nº 001, de 2006-CN

Sala da Comissão, em                      de                      de 2014

  
**Deputado Federal JAIME MARTINS**  
**Relator**



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**  
Parecer ao PLN 011, de 2014-CN

**EMENDA DE RELATOR nº 001**  
**(ajuste técnico)**

Na funcional “10.302.2015.8535.7890 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Aquisição de Equipamentos - Região Metropolitana do Recife - No Estado de Pernambuco” (Unidade Orçamentária: 36901- Fundo Nacional de Saúde) constante do Anexo I do PLN 11, de 2014:

**Onde se lê** GND 3;

**Leia-se** GND 4.

Mantidas as demais classificações.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de inadequação verificada na programação constante do Anexo I do PLN 11, de 2014. O subtítulo da ação (código 8535.7890) prevê expressamente a finalidade de aquisição de equipamentos e o GND constante do PLN se destina a despesas correntes (GND 3). Nos termos do que dispõe o art. 12, §4º, da Lei nº 4.320, de 1964, “**classificam-se como investimentos** as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, **aquisição de instalações, equipamentos e material permanente** e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.”

Dessa forma, propomos com base no que dispõe o art. 144, I, da Resolução nº 001, de 2006-CN, o ajuste da mencionada programação de GND 3 para GND 4.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2014

**Deputado Federal JAIME MARTINS**  
**Relator**



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**  
Parecer ao PLN 011, de 2014-CN

**EMENDA DE RELATOR nº 002**  
**(ajuste técnico)**

Na funcional "23.695.2076.10V0.0017- Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - No Estado do Tocantins" (Unidade Orçamentária: 54101- Ministério do Turismo) constante do Anexo I do PLN 11, de 2014:

**Onde se lê** GND 3;

**Leia-se** GND 4.

Mantidas as demais classificações.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de inadequação verificada na programação constante do Anexo I do PLN 11, de 2014. O subtítulo da ação (código *10V0.0017*) prevê expressamente a finalidade de apoio a projetos de infraestrutura turística e o GND constante do PLN se destina a despesas correntes (GND 3). Nos termos do que dispõe o art. 12, §4º, da Lei nº 4.320, de 1964, "***classificam-se como investimentos*** as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro."

Dessa forma, propomos com base no que dispõe o art. 144, I, da Resolução nº 001, de 2006-CN, o ajuste da mencionada programação de GND 3 para GND 4.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2014

**Deputado Federal JAIME MARTINS**  
**Relator**



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**  
Parecer ao PLN 011, de 2014-CN

**SUBSTITUTIVO AO**  
**PROJETO DE LEI Nº 11, de 2014-CN**

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 20.564.500,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 20.564.500,00 (vinte milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil e quinhentos reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

**Art. 2º** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, relativas a emendas individuais, conforme indicado no Anexo II.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

**Deputado Federal JAIME MARTINS**  
**Relator**

















ÓRGÃO: 42000 Ministério da Cultura  
 UNIDADE: 42101 Ministério da Cultura

ANEXO II

CRÉDITO SUPLEMENTAR

**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2027	Cultura: Preservação, Promoção e Acesso							900.000
	PROJETOS							
13 392	2027 14U2	Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais						900.000
13 392	2027 14U2 0031	Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais - No Estado de Minas Gerais						900.000
		F	3	6	99	0	100	200.000
		F	4	6	99	0	100	700.000
TOTAL - FISCAL								900.000
TOTAL - GERAL								900.000





